



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 28 de agosto de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.073

Recurso nº 89.445 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente CIBRAL - CIA. INDUSTRIAL DE ÓLEOS VEGETAIS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP.

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADA - Sendo certo que o Lucro Real, após o advento do Dec.lei nº 1.967/77, é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas na lei, a remuneração total de dirigentes não poderá exceder, no período-base de incidência, a 30% (trinta por cento) de seu valor, assim considerado o Lucro Real do exercício após a compensação de prejuízos anteriores, adicionado do valor efetivo das retiradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBRAL - CIA. INDUSTRIAL DE ÓLEOS VEGETAIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 28 de agosto de 1985

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 SET 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI-
LHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FON-
SECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13829-000.026/85-10

RECURSO Nº: 89.445

ACÓRDÃO Nº: 101-76.073

RECORRENTE Nº: CIBRAL - CIA. INDUSTRIAL DE ÓLEOS VEGETAIS

R E L A T Ó R I O

CIBRAL - CIA. INDUSTRIAL DE ÓLEOS VEGETAIS, com sede em Lins-SP, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda de exercício de 1983, corrigido monetariamente e acrescido de encargos legais.

2. Em revisão interna a que se procedeu na Declaração de Rendimentos, foi verificado que o contribuinte acima identificado deixou de oferecer a tributação o excesso de retirada de dirigentes, calculado na forma do artigo 236, combinado com o artigo 387, inciso I, do RIR/80, conforme Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 04 e apreciação feita no verso da Solicitação de Retificação de fls. 04.

3. Em sua impugnação, às fls. 01, o contribuinte alega, resumidamente, que a Lei nº 4.506/64 e o Dec.lei nº 401/68, bem como legislação posterior, não autorizavam os cálculos utilizados pelo fisco para determinar o excesso de retirada sujeito à tributação, inclusive ao considerar na base de cálculo, para apuração do limite dos 30%, prejuízos de exercícios anteriores, que, também, não foram compensados no lançamento.

4. O lançamento suplementar foi integralmente man-

tido pela autoridade julgadora de primeiro grau, conforme Decisão de fls. 26/31, sob a fundamentação de que o artigo 16 e parágrafos, do Dec.lei nº 401/68, com as alterações do art. 7º do Decreto-lei nº 1.085/70, reproduzidos no artigo 236 do Decreto nº 85.450/80, limita as deduções das retiradas em função do lucro tributável, ou Lucro Real, segundo definição dada pelo artigo 6º do Dec.lei nº 1.598/77, e não em função do Lucro Operacional, como pretendia o contribuinte; que o valor do excesso das retiradas estava correto, como demonstrado às fls. 29; e que os prejuízos por compensar fora devidamente compensado pelo contribuinte, conforme cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1983 e 1984, às fls. 17 e 25.

5. Segue-se às fls. 36/37 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Pretende o contribuinte que o excesso de retirada apurado em relação ao percentual de 30% do lucro real deva ser calculado antes da compensação de prejuízos pois, no seu entender, os valores da remuneração dos dirigentes da pessoa jurídica não devem sofrer influência dos resultados de outros exercícios.

Ora, dispõe o parágrafo 2º, do Artigo 236, do Decreto nº 85.450/80:

"§ 2º - A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações (Decreto-lei nº 401/68, art. 16, § 1º) grifou-se."

Evidente que, se o lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas inclusões, exclusões ou compensações (entre as quais são expressamente elencados os prejuízos apurados em quatro períodos-base anteriores) previstas ou autorizadas pela legislação tributária, conforme artigo 6º, combinado com o art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/67, quando o contribuinte opta pela compensação de prejuízos, o seu lucro real será aquele lucro líquido do exercício, após a compensação levada a efeito, como dispõe textualmente a lei.

Por outro lado, se do ponto de vista jurídico não há qualquer dúvida sobre essa afirmativa, do ponto de vista econômico não se chegaria a outro resultado.

Com efeito, se na hipótese de a empresa ter prejuízo, se permite que integre este prejuízo, compensável com os lucros futuros, o limite de remuneração de dirigentes previsto em lei nada mais equânime que nos exercícios em que o fisco

permitisse a compensação levasse em consideração essa redução da base de cálculo. Do contrário, estaria o fisco sendo prejudicado duplamente, ao nada receber no ano exercício do prejuízo e ainda autorizar a compensação de um prejuízo no qual se inclui a remuneração legalmente dedutível ou compensável, no exercício em que vier a ter lucro, bem como ao autorizar a compensação de prejuízos (inclusive de remuneração) de exercícios em que nada recebeu a título de imposto.

Por outro lado, a lógica não aconselharia outro proceder, pois, mesmo quando a empresa tem resultado operacional negativo, se após a adição ao lucro líquido do exercício das parcelas previstas em lei (geralmente despesas não dedutíveis, mas justificáveis do ponto de vista comercial e empresarial) se toma como referência para o cálculo aquele resultado final, após a adição (que é o lucro real), é evidente que também será este o padrão a ser tomado quando ocorram exclusões ou compensações previstas na própria Lei.

Finalmente, uma consulta ao formulário da declaração de rendimentos da pessoa jurídica nos revelara que o LU CRO REAL, considerado pela legislação, tanto para o cálculo dos limites de remuneração dedutíveis, como para o cálculo da provisão para o imposto de renda, é encontrado pela fórmula: Lucro Líquido do Exercício + Adições (-) Exclusões (-) Compensações = Lucro Real.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso


RAUL PIMENTEL - RELATOR